



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Considerando que a tecnologia deve ser utilizada apenas como forma de oferecer mais conforto ao cliente, e não de restringir ou dificultar o seu acesso aos preços e descrições dos produtos;

Considerando ainda que, segundo pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, cerca de 21 % dos clientes apontaram dificuldade para fazer pedidos com cardápio digitais,

O VEREADOR QUE AO FINAL SUBSCREVE APRESENTA:

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
CARDÁPIO NO FORMATO IMPRESSO NOS  
ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres deverão manter à disposição de seus consumidores relação de preços dos produtos que vendem em cardápio no formato impresso.

§1º - Os estabelecimentos poderão adotar, adicionalmente ao formato, cardápio na modalidade digital ou com QR Code.

§2º - O cardápio na modalidade digital ou com QR Code, não substitui o cardápio no formato impresso.

**Art. 2º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência, com notificação ao responsável para providenciar a regularização do estabelecimento no prazo improrrogável de trinta dias;

II – Multa, no valor de 2.000,00 (dois mil) UFM – Unidade Fiscal do Município;

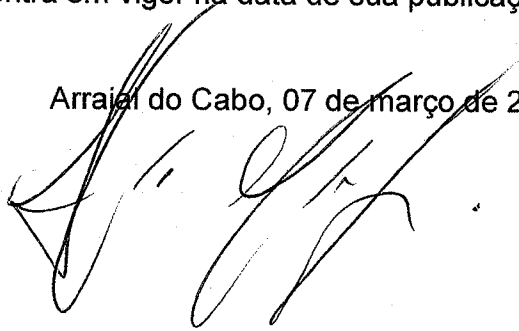
02  
Vay

III – Aplicação de multa em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto executivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraiján do Cabo, 07 de março de 2025.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the official mentioned in the text below.